



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS E *BITCOIN*: COMO COMPATIBILIZAR A NOVA MOEDA
COM O CURSO LEGAL E FORÇADO NO BRASIL

Bruna Maria Campos Leitão

Rio de Janeiro
2019

BRUNA MARIA CAMPOS LEITÃO

OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS E *BITCOIN*: COMO COMPATIBILIZAR A NOVA MOEDA
COM O CURSO LEGAL E FORÇADO NO BRASIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS E *BITCOIN*: COMO COMPATIBILIZAR A NOVA MOEDA COM O CURSO LEGAL E FORÇADO NO BRASIL

Bruna Maria Campos Leitão

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Candido Mendes.
Advogada.

Resumo – no Direito das Obrigações verifica-se haver obrigações pecuniárias, nas quais a entrega de moeda configura o adimplemento. No Brasil, o tema “moeda” tem respaldo constitucional, de modo que está na Constituição Federal de 1988 o dispositivo que trata sobre a competência para emissão de moeda, assim como a competência legislativa federal para regular o tema. Nesse sentido, verifica-se que a moeda tem atributo de soberania estatal, o que fica mais claro quando da análise de seu curso forçado e de seu curso legal em território nacional. Com o advento de modernas formas de troca em meio eletrônico, surgem as criptomoedas: moedas virtuais que vêm sendo utilizadas como forma de adimplemento. No Brasil, ainda não há regulação sobre o tema, de modo que se verifica relevância na abordagem da possibilidade ou não de utilização de moedas diversas da moeda Real em território nacional.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito Econômico. Direito Constitucional. Obrigações pecuniárias. *Bitcoin*. Curso forçado. Curso legal.

Sumário – Introdução. 1. As obrigações pecuniárias e seu adimplemento. 2. A obrigação pecuniária e os limites da autonomia privada. 3. Curso legal e forçado da moeda nacional e *bitcoin*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a possibilidade, ou não, de convivência da moeda criptográfica *bitcoin* no contexto do curso legal da moeda no Brasil. Diante dessa proposta, objetiva-se discutir a possível violação que o uso do *bitcoin* como moeda pode causar ao curso legal e ao curso forçado da moeda nacional nas relações obrigacionais de natureza pecuniária no País. Para tanto, primeiramente, define-se o limite territorial da aplicação do curso legal e do curso forçado da moeda restringindo-o ao território nacional, pois, somente diante de tal delimitação, torna-se possível cogitar da submissão dos negócios jurídicos virtuais, mormente os que se baseiam em obrigações pecuniárias, aos ditames do curso legal e do curso forçado da moeda adotada pelo Brasil.

Com o fim de contextualizar o leitor acerca da relevância da discussão travada no presente artigo, em seu primeiro capítulo são abordados aspectos próprios das obrigações pecuniárias. Diante de tal abordagem, verifica-se que os direitos e os deveres que emergem das obrigações pecuniárias têm como importante elemento a moeda, em seu caráter fungível, uma vez que esta ocupa significativa posição no que tange ao

adimplemento de tais obrigações. A fim de alcançar o objetivo da presente pesquisa, é necessário analisar conceitualmente o que vem a ser “moeda”, em seu fundamento tradicional, assim como em seu fundamento contemporâneo (moeda virtual – moeda criptográfica – *bitcoin*).

O segundo capítulo trata especificamente do que vem a ser o curso forçado e o curso legal da moeda no Brasil. Para tanto, inicia pontuando o que vem a ser moeda em um contexto jurídico. E, avançando, considera que embora haja o curso forçado e o curso legal no campo das obrigações pecuniárias não é possível olvidar o princípio da autonomia privada, de modo que os particulares possuem certa liberdade de negociação entre si. Dessa maneira, o presente artigo visa a desbravar questões atinentes à incidência do princípio da autonomia da vontade privada e ao aspecto oneroso perseguido pelas obrigações pecuniárias como pilar de sustentação do argumento segundo o qual as moedas criptográficas poderiam conviver ou não conviver com a moeda tradicional.

Diante disso, ressalta-se o questionamento acerca da possibilidade, ou não, de adoção de uma moeda criptográfica em território nacional. Sendo assim, tendo em vista as reflexões oriundas dos capítulos precedentes, o terceiro capítulo aborda a moeda *bitcoin versus* a moeda Real no que diz respeito relativamente às questões jurídicas previamente analisadas, trazendo-se à tona o conceito de moeda criptográfica e a sua dinâmica de funcionamento prático. Todo esse levantamento é necessário porque se verifica um controvertido cenário na atualidade, no qual há dicotomia entre a autonomia privada e o curso legal e o curso forçado da moeda na busca de segurança jurídica e obediência às disposições legais relativas ao tema.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo. Assim, são realizadas proposições hipotéticas que têm por objetivo delimitar o núcleo do objeto de pesquisa. Diante dessa delimitação progressiva, por meio das proposições hipotéticas, busca-se uma linha argumentativa que responda ao eixo central da questão proposta.

Assim, a abordagem do objeto da presente pesquisa jurídica é a abordagem qualitativa, segundo a qual o pesquisador tem por base a análise de bibliografia pertinente ao tema, mais especificamente, com a análise de legislação, doutrina e artigos científicos que tangenciem o tema.

1. AS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS E SEU ADIMPLEMENTO

O Direito das Obrigações pode ser interpretado como uma área do direito que se dissocia do Direito Monetário¹. Assim, a princípio, tratar do tema moeda relacionando-o à esfera civilista tradicional poderia soar equivocado. Todavia, a aproximação que se faz de ambos os campos do direito se fundamenta no fato de encontrar-se no Direito das Obrigações, de modo bastante comum, cláusulas monetárias, conforme esclarece Letácio Jansen²:

A vinculação tradicional do estudo da moeda ao Direito das Obrigações explica-se pelo fato de as quantias figurarem, normalmente, nas cláusulas contratuais. Quando essa referência, além de ser alusiva ao quantum, menciona, especificamente, a peça monetária em que deve efetuar-se o pagamento, estamos diante do que se denomina uma cláusula monetária.

Dessa forma, é preciso destacar que o Direito das Obrigações, cuja disciplina legal consta do Código Civil de 2002³, apresenta três espécies de obrigações: obrigações de dar, obrigações de fazer e obrigações de não fazer. Diferenciam-se tais obrigações pelo tipo de prestação que deve ser realizada com fins de extinguir o vínculo obrigacional entre as partes, pelo adimplemento. Respectivamente, observa-se que as prestações são de entregar coisa certa ou incerta, de adotar uma conduta positiva ou de adotar uma conduta de abstenção.

Nesse contexto, ressalta-se que determinadas obrigações de cunho estritamente patrimonial⁴ têm por prestação a entrega de dinheiro, como medida de valor e de meio de pagamento⁵. Apesar disso, não há na redação literal do Código Civil de 2002 a regulamentação de uma categoria chamada “obrigação pecuniária”. Contudo, é de se verificar, com base na doutrina, a possibilidade de defesa das obrigações pecuniárias como espécie autônoma de obrigação, pois, apesar de prever a entrega de coisa (isto é, a entrega de dinheiro), a obrigação de natureza pecuniária possui características próprias.

Todavia, tal entendimento nem sempre foi pacífico, como se verifica da

¹ JANSEN, Letácio. *A moeda nacional brasileira*. Rio de Janeiro: S/E, 2009, p. 21.

² *Ibidem*, p. 24.

³ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito das obrigações e responsabilidade civil*. São Paulo: Gen/Grupo Editorial Nacional, 2014, p. 216.

⁵ GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 30.

posição de Caio Mario da Silva Pereira⁶, no sentido de que não seria possível determinar uma obrigação específica que se qualificasse ou que se classificasse, em especial, como obrigação de dinheiro. Em outras palavras, para o autor, quando da abordagem de prestações exclusivamente pecuniárias não haveria uma classificação específica para tais.

Orlando Gomes⁷, por sua vez, pontua que as obrigações consistentes em dinheiro seriam espécie do gênero das obrigações de dar. O autor avança indo ao encontro, especificamente, da expressão “prestação pecuniária” ao desenvolver o tema. Para ele, o sentido atribuído à expressão “prestação pecuniária” se refere às dívidas de simples quantia de dinheiro. Dessa forma, o autor alinha a obrigação pecuniária ao ramo das obrigações de dar. Destaca, contudo, quando adota a expressão “prestação pecuniária”, certa qualidade própria desse tipo de obrigação, qual seja, o fato de a prestação se esgotar em moeda, o que ressalta a necessidade de reflexão sobre o tema.

Na mesma cadeia de raciocínio, pode-se citar Maurício Requião⁸, que defende a existência de uma autonomia própria das prestações consideradas pecuniárias, conferindo-lhes autonomia, da seguinte forma:

Embora de fato se aproximem das obrigações de dar, especialmente daquelas de dar coisa incerta, as obrigações pecuniárias constituem categoria autônoma. Assemelham-se àquelas, pois, também nestas, o cumprimento da obrigação, ao menos tradicionalmente, envolve a entrega de coisa. Tanto é assim que o Código Civil argentino regulamentou as obrigações pecuniárias (*las obligaciones de dar sumas de dinero*) como categoria autônoma, de igual modo ocorrendo no Código Civil português e no italiano.

Diante das posições doutrinárias acima expostas é possível filiar-se a um entendimento segundo o qual as prestações pecuniárias são verdadeiras dívidas de dinheiro, cujo adimplemento deve se dar pela entrega de moeda correspondente ao valor nominal objeto da obrigação. Por assim serem, e diante do contexto contemporâneo, por levantarem questões próprias, não poderiam ser consideradas mera obrigação genérica. Ter-se-ia, assim, verdadeira modalidade obrigacional autônoma no que tange às obrigações pecuniárias.

A importância de reconhecer a existência da obrigação pecuniária é a de

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Gen/Grupo Editorial Nacional, 2015, p. 129.

⁷ GOMES, op. cit., p. 55 e 57.

⁸ REQUIÃO, Maurício. *A obrigação pecuniária como categoria autônoma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 5.

verificar quais as consequências jurídicas que daí decorrem. Diante disso, é necessário destacar que a obrigação pecuniária, por não ser mera obrigação genérica ou simples decorrência de uma obrigação de dar, tem por objeto da prestação a entrega de moeda em seu sentido fungível.

Nesse sentido, Orlando Gomes⁹ destaca como consequência jurídica de se adotar o conceito de obrigação pecuniária o fato de que se a espécie monetária desaparecer de circulação, o devedor não estará liberado, pois fica obrigado a pagar em outra moeda na qual seja a espécie original convertida – o mesmo valendo para o caso de invalidação da emissão da moeda.

Com base nos esclarecimentos do autor, verifica-se que a obrigação pecuniária se adimple com a moeda na qual aquela foi convencionada, considerando-se o seu aspecto fungível. A obrigação não pode ser considerada adimplida e extinta pelo pagamento caso não haja a entrega da moeda, no *quantum* avençado entre as partes. Desse modo, o papel da moeda é de importância em se tratando dessa modalidade obrigacional.

2. A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA E OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA

O Direito das Obrigações está intimamente ligado ao Direito Contratual. As obrigações são uma das variadas fontes de contratos e, por essa razão, submetem-se à influência dos princípios da Teoria Geral dos Contratos.

Um dos princípios mais relevantes em se tratando da seara contratualista do Direito Civil é, sem dúvida, o princípio da autonomia da vontade – ou autonomia privada, expressão hodiernamente utilizada por parte dos civilistas. Tal princípio está intimamente ligado à essência do Direito Civil como campo de ordem particular, no qual predomina a vontade das partes.

Segundo Orlando Gomes¹⁰, o princípio da autonomia da vontade é considerado um princípio geral e tradicional. Para o autor, esse princípio traz como particularidade a liberdade de contratar e “significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.”¹¹

Gomes aponta para uma direção na qual a autonomia da vontade não é um princípio de aplicação substancialmente livre. Em outras palavras, reconhece-se que,

⁹ GOMES, op. cit., p. 57.

¹⁰ Idem. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.

¹¹ Ibidem, p. 26.

embora o particular tenha liberdade de escolha da parte com quem deseja contratar, do objeto do contrato e do meio pelo qual há de se dar seu cumprimento, essa liberdade deve ser lida segundo certa limitação. O autor destaca, assim, que, apesar da liberdade contratual vigorar em âmbito privado, os efeitos escolhidos pelas partes das contratações devem ser reconhecidos e acolhidos pela ordem jurídica vigente no cenário nacional:

O Direito Contratual compõe-se de leis supletivas, ou dispositivas, mas também de leis coativas. Até mesmo quando o princípio da autonomia da vontade alcançou a maior amplitude se reconhecia a necessidade de normas imperativas, tanto de inspiração política como por injunções da técnica jurídica. Em qualquer regime contratual, são indispensáveis normas inderrogáveis pelas partes.¹²

Dessa forma, não obstante haja um caráter supletivo das normas que incidem no campo do direito contratual, podendo ser ou não ser aplicadas ao caso concreto a depender da vontade das partes, é de se reconhecer que existem leis coativas que amoldam essas relações em patamares precisos dentro do ordenamento jurídico nacional. Existe, assim, um núcleo normativo que deve ser respeitado, do qual as partes não podem dispor. Dessa forma, mesmo que se reconheça haver uma margem de liberdade de atuação das partes nas relações contratuais, por outro lado, há normas de natureza inderrogável que devem incidir também no campo contratual, em que há expressa incidência da vontade dos contratantes.

De acordo com Flávio Tartuce¹³, para quem o princípio da autonomia da vontade deve ser tratado como princípio da autonomia privada, tal princípio decorre da liberdade que a pessoa possui para regular seus próprios interesses. O autor destaca, todavia, que essa autonomia não tem caráter absoluto e encontra limitações em normas de ordem pública e em princípios sociais, indo ao encontro da doutrina de Orlando Gomes.

Essas limitações afastam a ideia de que vige no Direito Civil, mormente em se tratando de relações obrigacionais que culminam em contratos, uma total autonomia das partes que visam a um fim patrimonial. Assim, é de se destacar as palavras de Tartuce¹⁴ no seguinte sentido:

O contrato de hoje é constituído por uma soma de fatores, e não mais pela vontade pura dos contratantes, delineando-se o significado do princípio da autonomia privada, pois outros elementos de cunho particular irão influenciar

¹² Ibidem, p. 27.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 611.

¹⁴ Ibidem, p. 611-612.

o conteúdo do negócio jurídico patrimonial. Na formação do contrato, muitas vezes, percebe-se a imposição de cláusulas pela lei ou pelo Estado, o que nos leva ao caminho sem volta da intervenção estatal nos contratos ou dirigismo contratual.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento segundo o qual, atualmente, o Direito Civil tem cunho constitucional. Diante dessa posição, verifica-se que deve haver nas relações decorrentes de normas infraconstitucionais uma ligação direta com aquilo que dita a Constituição da República Federativa do Brasil¹⁵, pois esta é, segundo uma leitura normativa¹⁶, a norma fundamental de todo o ordenamento jurídico. Dela decorrem os fundamentos basilares de todo o ordenamento nacional, de modo que deve incidir sobre todas as relações jurídicas e suas respectivas normas. Assim, pontua Tartuce¹⁷:

O Direito Civil Constitucional nada mais é do que um novo caminho metodológico, que procura analisar os institutos privados a partir da Constituição, e, eventualmente, os mecanismos constitucionais a partir do Código Civil e da legislação infraconstitucional, em uma análise de mão dupla.

A visão constitucionalista do Direito Civil se relaciona em especial com a aplicação dos direitos fundamentais no ramo do direito privado de um modo geral. Nesse sentido, um importante vetor a ser considerado deve ser o da soberania nacional, preconizada no art. 1º, I, da Constituição Federal. Dessa forma, deve ser considerada a soberania nacional, assim como a sua manutenção, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil que deve preponderar mesmo nas relações de cunho privado, em obediência à norma fundamental, que é a Constituição Federal.

Entende-se, nessa linha de raciocínio, que as relações particulares não podem dar origem a situações jurídicas que venham a configurar ofensa ao disposto no texto constitucional. Este há de limitar a atuação do particular pontuando aquilo que lhe é proibido e que, portanto, deve ser evitado.

Assim, embora haja certa liberdade no campo do Direito Civil, essa liberdade é relativa, tendo em vista a preponderância da Constituição Federal sobre todas as normas nacionais. O particular, desse modo, poderá exercer sua autonomia privada até o limite daquilo que não lhe seja vedado constitucionalmente e esse panorama possui relação

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

¹⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Martins Fontes: São Paulo, 1987.

¹⁷ TARTUCE, op. cit., 2016, p. 59.

direta com a possibilidade ou não de escolha de moeda a ser entregue em se tratando de obrigações pecuniárias.

3. CURSO LEGAL E FORÇADO DA MOEDA NACIONAL E *BITCOIN*

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 21, VII¹⁸, a competência da União para emitir moeda. Além disso, o art. 22, VI¹⁹, do texto constitucional fixa a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais. Verifica-se, assim, que a competência legislativa privativa relativa à moeda nacional decorre de mandamento constitucional, de modo que a moeda, no Brasil, deve ser fruto da edição de uma lei federal.

Por decorrer de norma constitucional, a moeda nacional possui curso forçado e curso legal. O curso é forçado porque o credor não pode se recusar a receber a moeda Real como meio de libração do devedor da obrigação²⁰. E o curso é legal por decorrer de lei federal fruto de comando constitucional imperativo.

A lei que regula o tema foi editada em 29 de junho de 1995. Trata-se da Lei Federal nº 9.069, que dispõe, entre outros temas, sobre o Plano Real. Observa-se que a redação do artigo 1º dessa lei destaca a obrigatoriedade do curso da moeda instituída: “Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.”²¹

Pela análise dos comandos constitucionais e da lei federal mencionada é possível chegar à conclusão de que a moeda Real deve ser compreendida como verdadeira norma jurídica de nível superior, da seguinte forma: “A moeda nacional, que atribui o significado jurídico ao ato da emissão, consiste numa norma jurídica de nível superior às demais normas que integram a ordem monetária, atuando como se fosse a constituição dessa ordem.”²²

¹⁸ Ibidem. Acesso em: 19 mar. 2019.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Obrigações pecuniárias – correção monetária – indexação cambial*. <CIONline> Rio de Janeiro. jul./set. 1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45885>>. Acesso em: 30 nov. 2016. p. 368

²¹ BRASIL. *Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

²² JANSEN, op.cit., 2009, p. 56.

A utilização da moeda Real não é, dessa forma, decorrência do exercício da autonomia privada. É, em verdade, norma decorrente da soberania estatal, cuja coerção se faz presente e, uma vez desrespeitada, deve gerar sanção.

Ao considerar a moeda como norma jurídica²³, a sua emissão passa a ser compreendida como um ato jurídico, conforme explica Letácio Jansen²⁴:

Toda e qualquer peça monetária, nacional ou estrangeira, é sempre, o produto de um ato de emissão, praticado em épocas diversas e por diferentes Estados nacionais.

Quaisquer que sejam os seus diversos suportes – couro, pano, ferro, conchas, cobre, bronze, ouro, prata, etc – as peças monetárias são decorrência de uma emissão, em quantidade controlada, e contém a marca da autoridade emissora.

O referido autor²⁵ ainda destaca que “a emissão é um ato que se realiza no tempo e no espaço, consistindo numa manifestação externa da conduta humana que tem uma significação do ponto de vista do Direito sendo, portanto, um ato jurídico.”

Observa-se na atualidade o surgimento e a utilização por todo o mundo de moedas ausentes de base normativa em norma jurídica nacional. Ante esse moderno cenário, algumas questões relativas à soberania se apresentam quando da escolha do particular por tais novas moedas a fim de adimplir obrigações pecuniárias.

Uma dessas novas moedas é o *bitcoin*. O *bitcoin*, entre muitas outras, é uma espécie de criptomoeda, de natureza virtual, que faz uso da criptografia como forma de imputar segurança às transações realizadas. Por meio do uso do *bitcoin*, um dado trocado entre particulares se torna “(...) ininteligível para qualquer indivíduo que a intercepte, à exceção de seu destinatário previamente definido.”²⁶

A utilização do *bitcoin* prescinde de uma intermediação entre as partes por meio de uma instituição financeira²⁷, cabendo apenas a credor e a devedor a responsabilidade de efetivar as transações por meio das carteiras, que são *softwares* nos quais se armazenam as criptomoedas e se realizam as transações²⁸. Diante dessa nova realidade,

²³ Idem. *A moeda. Na fronteira da economia e do direito*. Rio de Janeiro: S/E, 2013. p. 20.

²⁴ Idem. op. cit, 2009. p. 54.

²⁵ Ibid., p. 54.

²⁶ ALEIXO, Gabriel. *Criptomoedas: o Que Significa Uma Moeda Ser Baseada na Criptografia*. Disponível em: <https://portaldobitcoin.com/criptomoedas-o-que-significa-uma-moeda-ser-baseada-na-criptografia/>> Acesso em: 14 jan. 2019.

²⁷ SILVA, Luiz Gustavo Doles. *A regulação do uso de criptomoedas no Brasil*. 2017. 132 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017, p. 15.

²⁸ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2019.

o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicando nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014²⁹, assim dispõe:

3. As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.

Apesar de ser uma moeda virtual, sem intermediações de instituições financeiras, e de não se ancorar propriamente no território nacional, o *bitcoin* e as criptomoedas em geral têm servido como meio de adimplemento de obrigações contraídas no Brasil, a exemplo de pagamentos por hospedagens, compras *online* de toda sorte, serviços gastronômicos etc³⁰. Essa moderna realidade causa alguns questionamentos quando se procura enfrentar a moeda nacional como norma jurídica, principalmente quando se visa à segurança jurídica³¹ inerente a uma norma e ausente em se tratando de criptomoeda:

4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuem na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários.

Nesse sentido, se existe um curso forçado e um curso legal da moeda no Brasil, cuja base primeira está na Constituição Federal, causa certa estranheza conceber que uma moeda virtual possa servir de meio de troca em se tratando de obrigações pecuniárias nacionais. Assim, surge o questionamento sobre a possibilidade ou não de admissão de moedas virtuais interferindo na soberania de Estado, pois seu uso acaba por operar uma substituição da moeda nacional – esta aceita e imposta pelo poder central – por outra que não decorre de norma nacional alguma.

²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 25.306*, de 19 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 27 fev. 2019.

³⁰ SOUZA, Ramon de. *Bitcoins: 14 coisas que você pode comprar com a moeda e não sabia*. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/bitcoin/46002-bitcoins-14-coisas-que-voce-pode-comprar-com-a-moeda-e-nao-sabia.htm>> Acesso em: 14 jan. 2019.

³¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. op. cit. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 27 fev. 2019.

CONCLUSÃO

Existem obrigações que têm por objeto a entrega de dinheiro, em seu sentido fungível. O dinheiro, nesses casos, se manifesta como forma de adimplemento: uma vez entregue, libera o devedor do vínculo que havia estabelecido com o credor da obrigação.

Essas obrigações, chamadas de pecuniárias, são muito comuns e, por essa razão, proporcionam um alto grau de análise e de reflexão sobre sua manifestação em sociedades em que as trocas ocorrem cada vez mais e a cada dia de forma mais dinâmica. Nesse sentido, é importante não perder de vista que a tecnologia marca sua influência também no que tange às obrigações pecuniárias.

Assim, verificam-se diferentes meios de dinamizar as trocas na atualidade. Investidos da autonomia privada própria das relações privadas, partes obrigacionais importam para suas relações novas formas de adimplemento. Os obrigados, assim, têm liberdade de ditar as regras de suas relações.

Todavia, essa liberdade não é plena. Mesmo que em âmbito privado ainda prevaleça a regra segundo a qual tudo que não é proibido por lei é permitido ao particular, existem limites que se depreendem da Constituição Federal e da interpretação da ordem jurídica nacional como um todo que acabam por pontuar balizas de necessária observação mesmo entre particulares.

Dessa forma, a autonomia privada não pode se dissociar da forma cogente da norma constitucional. É necessário que todas as obrigações entre particulares observem o vetor constitucional em todos os seus aspectos.

Por essa razão, quando a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a moeda nacional e confere competência de emissão de moeda à União, essa norma deve ser obrigatoriamente observada em todo o território nacional. Também, quando o texto constitucional pontua a necessidade de lei federal para disciplinar a moeda nacional, imputando-lhe, assim, curso legal e curso forçado, não podem os particulares, sob o argumento de exercício de sua autonomia privada, fazer uso de moeda diversa daquela regulada em lei que decorre de comando presente na Constituição Federal.

Nesse contexto, o surgimento das criptomoedas como expressão do dinamismo e da modernidade no âmbito das trocas entre particulares levanta a discussão sobre a possibilidade, ou não, de ajuste de obrigações pecuniárias que tenham como objeto de adimplemento moedas tais como o *bitcoin*. Muito comum na rede mundial de computadores, esse tipo de moeda virtual, embora não circule em mãos por uma questão

estrutural – o fato de ser, efetivamente, virtual –, tem sido adotada como meio de pagamento, sob argumentos de segurança e de diminuição de custo, uma vez que, respectivamente, trata-se de moeda criptografada e de moeda que não é intermediada por instituição financeira.

Ante esse novo cenário que é posto, é preciso levantar questionamentos sobre a possibilidade de a adoção de uma criptomoeda, a exemplo do *bitcoin*, estar materializando uma verdadeira violação ao decreto de soberania nacional trazido pela Constituição Federal de 1988. Se existe comando constitucional que define competência legislativa de emissão de moeda, a adoção, por particulares, de uma criptomoeda parece, a princípio, uma não observância ao postulado do curso legal e do curso forçado da moeda nacional.

Ainda não há no Brasil regulamentação a respeito do tema das criptomoedas, mas apenas recomendações expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sendo assim, o presente artigo não deseja dar respostas fechadas, mas contribuir para o pensamento, na medida do seu enfoque. Há muito ainda que se debater e se entender a respeito do tema, a fim de que eventuais conflitos com a soberania do Brasil não venham a ser suscitados, causando prejuízo aos particulares envolvidos em tais modernas transações.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Gabriel. *Criptomoedas: o Que Significa Uma Moeda Ser Baseada na Criptografia*. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.com/criptomoedas-o-que-significa-uma-moeda-ser-baseada-na-criptografia/>> Acesso em: 14 jan. 2019.

ALMEIDA MACHADO, Laura de. *Validade de obrigações estipuladas em moeda estrangeira*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192043,41046Validade+de+obrigacoes+estipuladas+em+moeda+estrangeira>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 25.306*, de 19 de fevereiro de 2014. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 27 fev. 2019.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Obrigação pecuniária – correção monetária – indexação cambial*. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45885/47105>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. *Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAZ, Sergio. Estipulações salariais em moeda estrangeira. Conversão em moeda nacional. *Revista de Direito da Procuradoria Geral [do] Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 15, 1966, out. 2016.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2015.

JANSEN, Letácio. *A moeda. Na fronteira da economia e do direito*. Rio de Janeiro: Sem, 2013.

_____. *Por uma nova ética monetária*. Disponível em: <<http://www.economiajuridica.com/por-uma-nova-etica-monetaria/>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Martins Fontes: São Paulo, 1987.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LEITE, Laís Durval. *A Autonomia Conceitual das Obrigações de Pagar Quantia Certa no Sistema Brasileiro*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23594822_A_AUTONOMIA_CONCEITUAL_DAS_OBRIGACOES_DE_PAGAR_QUANTIA_CERTA_NO_SISTEMA_BRASILEIRO.a_spx>. Acesso em: 11 jan. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Gen/Grupo Editorial Nacional, 2015.

PIRES, H. F. Pires, H. (2017). Bitcoin: a moeda do ciberespaço. *GEOUSP: Espaço E Tempo (Online)*, São Paulo, v. 21, 2017, n. 2, 407-424, mar. 2019.

REQUIÃO, Maurício. A obrigação pecuniária como categoria autônoma. *Revista de direito privado*. São Paulo, V. 52, 2012, out. 2016.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. *A regulação do uso de criptomoedas no Brasil*. 2017. 132 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

SOUZA, Ramon de. *Bitcoins: 14 coisas que você pode comprar com a moeda e não sabia*. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/bitcoin/46002-bitcoins-14-coisas-que-voce-pode-comprar-com-a-moeda-e-nao-sabia.htm>> Acesso em: 14 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Código civil comentado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VENOSA, Sílvio. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2003.